



ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE ABELARDO LUZ.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 025/2024

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 071/2024

OBJETO: Aquisição de ferramentas de jardinagem, utensílios e demais insumos para plantio, embelezamento e manutenção de locais públicos, bem como, aquisição de vasos e mudas de plantas ornamentais, flores, hortaliças, árvores e mudas de árvores frutíferas. Assim como aquisição de sementes, ferramentas de jardinagem, insumos e demais utensílios/objetos necessários para o cultivo de flores, hortaliças, árvores e árvores frutíferas. Para o desenvolvimento do projeto escolar de produção de mudas em Abelardo Luz-SC.

Ref.: **Item 101:** Roçadeira A Gasolina Com Potencia 1.7 Kw e Dimensões(2,3 Din- Ps) Cilindrada 35.2 M.

GESSICA ZARZEKA OLIVO - GRM MÁQUINAS E LOCAÇÕES, pessoa jurídica de direito privado, CNPJ Nº 97.541.831/0001-02, com sede na Rua Padre Joao Smedt, nº 1401, Centro, Abelardo Luz / SC, por seu representante infra-assinado, doravante referida apenas como Recorrente, vem, tempestivamente, apresentar **RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO COM REMESSA DOS AUTOS À AUTORIDADE SUPERIOR** contra a habilitação das empresas: **i) ANNE CAROLINE D ZORZI AVILA EIRELI; ii) INTELMASTER LTDA; iii) ROQUE DA SILVA DA COSTA 01744561079; vi) POLLI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA**, doravante referidas apenas como (“**Recorridas**”), no **Item 101** acima referido, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – DO CABIMENTO DO PRESENTE RECURSO

Não obstante o máximo respeito dispensado à D. Comissão julgadora, não restou alternativa, senão, apresentar o presente Recurso de Reconsideração com remessa à autoridade superior, como medida de preservação do Interesse Público e dos direitos da Recorrente.



A regra insculpida no artigo 165, inciso II e § 2º da Lei Geral de Licitação nº 14.133/21 consagra a garantia da preservação do direito ao recurso administrativo de Reconsideração nos casos de habilitação ou inabilitação de licitantes, bem como a **remessa do recurso para análise e deliberação por autoridade superior**:

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do **caput** deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

Encontra-se ainda estabelecido o direito ao recurso administrativo à autoridade superior na lei que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Federal, Lei n.º 9.784/99:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

II - CONTEXTUALIZAÇÃO

O Município de Abelardo Luz instaurou procedimento licitatório em referência objetivando *“Aquisição de ferramentas de jardinagem, utensílios e demais insumos para plantio, embelezamento e manutenção de locais públicos, bem como, aquisição de vasos e mudas de plantas ornamentais, flores, hortaliças, árvores e mudas de árvores frutíferas. Assim como aquisição de sementes, ferramentas de jardinagem, insumos e demais utensílios/objetos necessários para o cultivo de flores, hortaliças, árvores e árvores frutíferas. Para o desenvolvimento do projeto escolar de produção de mudas em Abelardo Luz-SC”*.



A **GESSICA ZARZEKA OLIVO** participou, entre outros, do **Item 101** do referido Pregão Eletrônico, o qual tinha por objeto aquisição de “04 Unidades de Roçadeira a Gasolina com Potência 1.7 Kw e Dimensões (2,3 Din- Ps) Cilindrada 35.2 M”

Ocorre que, no tocante às propostas apresentadas para o Item 101 do referido Pregão, constata-se que as empresas Recorridas apresentaram produtos que não atendem às especificações editalícias.

Abaixo, apresentamos a análise individualizada das propostas e os respectivos motivos para desclassificação, além dos riscos técnicos, operacionais e financeiros envolvidos:

1. Anne Caroline D Zorzi Avila EIRELI

Produto Ofertado: TEKNA

Razão para Desclassificação: Não especificou o modelo, mas a roçadeira com maior potência dessa marca possui apenas 1,2 kW, ou seja, inferior aos 1,7 kW de potência requerido no edital. Além disso, o equipamento possui 52 cilindradas, sendo superior ao solicitado, o que ocasionará consumo de combustível muito maior do que o almejado na presente contratação.

Riscos Técnicos: Potência insuficiente para garantir um corte eficiente, especialmente em condições mais difíceis.

Riscos Operacionais: Maior tempo de operação necessário e desgaste acelerado dos operadores e equipamentos.

Riscos Financeiros: Aumento dos custos de combustível e manutenção devido à cilindrada superior.

Link: <https://teknapower.com.br/produto/rocadeira-a-gasolina-tekna-rl400xs-4t-2/>

2. Intelmaster Ltda

Produto Ofertado: FORTG / ROÇADEIRA

Razão para Desclassificação: Não especificou o modelo, mas em consulta ao site não foi encontrado nenhum produto que atenda ao edital. Equipamentos com potência inferior ao solicitado e com cilindradas acima, capacidade do tanque muito acima do solicitado.

Riscos Técnicos: Potência insuficiente compromete a eficiência do equipamento, enquanto a cilindrada excessiva pode resultar em desgaste prematuro do motor.



Riscos Operacionais: Desempenho insuficiente do equipamento pode aumentar o tempo de operação e o desgaste dos operadores.

Riscos Financeiros: Maior consumo de combustível e custos operacionais elevados devido à necessidade de manutenções frequentes.

Link: <https://fortg.com.br/categoria/rocadeira-1>

3. Roque da Silva da Costa 01744561079

Produto Ofertado: Intech Machine / UND

Razão para Desclassificação: Não especificou modelo, mas em consulta ao site não foram encontrados produtos que atendam ao edital. Equipamentos com cilindradas e capacidade do tanque de combustível muito acima do solicitado, ocasionando maior consumo de combustível.

Riscos Técnicos: Cilindrada excessiva pode levar a um desgaste prematuro do motor, comprometendo a durabilidade do equipamento.

Riscos Operacionais: Maior capacidade do tanque pode aumentar o peso do equipamento, dificultando o manuseio e reduzindo a eficiência operacional.

Riscos Financeiros: Maior consumo de combustível resultará em custos operacionais elevados a longo prazo.

Link: <https://intechmachine.com.br/produtos/jardim/>

4. Polli Comércio de Materiais de Construção Ltda

Produto Ofertado: VONDER GRP 427

Razão para Desclassificação: Produto ofertado com potência inferior de 1,2 kW, ou seja, inferior aos 1,7 kW de potência requerido no edital.

Riscos Técnicos: A potência inferior comprometerá a eficiência do corte, resultando em um desempenho insatisfatório, especialmente em áreas com grama mais densa.

Riscos Operacionais: Maior tempo necessário para concluir as atividades de corte, aumentando o desgaste dos operadores e das máquinas.

Riscos Financeiros: Custos operacionais elevados devido ao maior tempo de operação e necessidade frequente de manutenções.

Link:

https://www.vonder.com.br/produto/roadeira_a_gasolina_170_cv_427_cma_cc_rgp_427_vonder/9603



Conforme se verifica, as empresas supramencionadas não cumpriram os requisitos e, sobretudo as especificações técnicas contidas no Edital.

Neste sentido, o edital é taxativo quanto a necessidade de desclassificação das Recorrentes, leia-se:

“6.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

6.7.2. não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência.”

Consoante a isto, também assim estabelece o Decreto 10.024/2019 que regulamenta as Licitações na Modalidade Pregão. Veja-se:

Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e **desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital.**

Ademais disto, além de se tratar de uma exigência legal a própria Jurisprudência dos nossos tribunais é pacífica quanto a necessidade de desclassificação de propostas que não atendam às especificações técnicas dos produtos licitados, veja-se:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. CONTRATAÇÃO DOS SERVIÇOS DE OXIGENOTERAPIA E VENTILAÇÃO DOMICILIAR PARA PACIENTES NO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMPROVAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA DA LICITANTE VENCEDORA. NÃO EXIBIÇÃO DO BALANÇO PATRIMONIAL DEVIDAMENTE AUTENTICADO. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS. POSSIBILIDADE. EQUIPAMENTOS INDICADOS PELA PRIMEIRA COLOCADA NO CERTAME PARA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS LICITADOS. INCOMPATIBILIDADE TÉCNICA COM AS ESPECIFICAÇÕES EDITALÍCIAS DOS OBJETOS LICITADOS. OCORRÊNCIA. 1. Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado contra suposto ato coator atribuído ao



Secretário de Estado da Saúde de Santa Catarina, consistente na indevida habilitação da primeira colocada no Pregão Presencial n. 1511/2018, lançado pela Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina para a contratação dos serviços de oxigenoterapia e ventilação domiciliar. Alega-se que a proposta vencedora seria incompatível com as especificações técnicas dos objetos licitados e, ainda, que não haveria comprovação da qualificação econômico-financeira, ante a não apresentação do balanço patrimonial devidamente autenticado. **2. É firme o entendimento desta Corte no sentido de que, "nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, 'A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada'" (MS 17.361/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 1/8/2012).** 3. A despeito da necessária vinculação aos instrumentos convocatórios, "rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir à interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º)" (REsp 797.170/MT, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7/11/2006). Nesse mesmo sentido: AgInt no REsp 1.620.661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 9/8/2017. (...). **12. Uma vez que a licitante que apresentou o menor preço global não atendeu às especificações técnicas dos produtos licitados, não poderia ter sido habilitada no pregão em tela, muito menos ser declarada vencedora, a teor do que dispõe o edital do certame, em seus itens 6.7 ("A proposta deverá obedecer rigorosamente às especificações constantes do Anexo 1, parte integrante deste edital, sob pena de desclassificação do item em desacordo") e 7.2.3 ("Será desclassificada a proposta da licitante que: [...] Não atender às especificações mínimas dos produtos/serviços, exigidas neste Edital").** 13. Recurso ordinário provido em parte, a fim de reformar o acórdão recorrido e conceder a segurança para reconhecer, no âmbito do inquinado Pregão Presencial n. 1.511/2018, a nulidade da decisão que habilitou e classificou a licitante AIR LIQUIDE BRASIL LTDA., tanto quanto a invalidade dos efeitos que, em desdobramento, dela tenham decorrido, devendo-se, a tempo e modo, retomar o curso do aludido pregão, nos exatos termos previstos no art. 4º, inc. XVI, da Lei n. 10.520/02.(STJ - RMS: 62150 SC 2019/0318572-0, Relator: Ministro SÉRGIO KUKINA, Data de Julgamento: 08/06/2021, T1 - PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/06/2021)



ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO. PROPOSTA EM DESACORDO COM O EDITAL. IMPOSSIBILIDADE. **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO.** IMPOSITIVO. A observância dos princípios que norteiam as licitações em geral, especificamente os da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, é essencial para o resguardo do interesse público, o qual compreende não só os interesses específicos da Administração Pública como também os de toda coletividade. **Em outros termos, a adstrição às normas editalícias restringe a atuação da Administração, impondo-lhe a desclassificação de licitante que descumpra as exigências previamente estabelecidas no ato normativo. Não há irregularidade na inabilitação de participante que não atendeu integralmente às exigências editalícias, previamente estabelecidas.** Decisão mantida. agravo de instrumento improvido. (TRF-4 - AG: 50035356220214040000 5003535-62.2021.4.04.0000, Relator: LUÍS ALBERTO D'AZEVEDO AURVALLE, Data de Julgamento: 14/07/2021, QUARTA TURMA)

ADMINISTRATIVO. licitação. pregão eletrônico. proposta apresentada em desacordo com o edital. princípios da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e da isonomia. artigos 3º e 41 da lei 8.666/93. O Pregão Eletrônico, enquanto modalidade licitatória de contratação com a Administração Pública, deve ser regido pelos princípios que a orientam, com especial relevo para o da isonomia. Desse modo, assegura-se a igualdade de condições entre os particulares que dela participam, consagrando-se vencedora a proposta que melhor atende, de maneira objetiva, às exigências do edital. **In casu, impõe-se a anulação do ato administrativo que havia consagrado vencedora proposta apresentada inequivocamente em desacordo com as exigências do edital de Pregão Eletrônico, em atenção aos princípios da isonomia entre os licitantes, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como dos artigos 3º e 41 da Lei 8.666/93.** (TRF-4 - APL: 50069592220164047200 SC 5006959-22.2016.4.04.7200, Relator: VIVIAN JOSETE PANTALEÃO CAMINHA, Data de Julgamento: 03/06/2020, QUARTA TURMA)

Como visto, as propostas apresentadas pelas empresas supramencionadas devem ser desclassificadas no presente Pregão, pois, além de contrariar a Lei de Licitações, a jurisprudência de nossos tribunais e o próprio Edital, se traduz em tentativa sorrrateira pelas empresas em ludibriar esta D. Comissão e se ver em situação privilegiada no presente certame, como se estivesse acima da Lei ou do Edital e não precisasse se curvar aos seus ditames, o que é juridicamente impossível.



II - DA NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS QUE REGEM AS LICITAÇÕES.

Ilustre Pregoeiro, conforme é cediço, o objetivo da licitação é a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração. No entanto, é incontroverso que tal objetivo deve se dar em conjunto com a satisfação a diversos outros princípios e regras que pautam a conduta da Administração em procedimentos licitatórios, dentre os quais destacamos, o da isonomia, legalidade, impessoalidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo, conforme bem definido nos artigos 5º da Lei nº. 14.133/21.

Referidos dispositivos legais garantem a aplicação dos princípios fundamentais da licitação e da Administração Pública, **obrigando que o ente licitante trate todos os concorrentes/interessados sem quaisquer distinções**, de forma igualitária e com a observância da lei e, especialmente, do instrumento convocatório.

Em outras palavras, quando a Administração inicia procedimento licitatório e realiza a análise da documentação das licitantes, ela deve sempre se pautar em um julgamento objetivo, que leve em consideração, essencialmente, todas as regras editalícias e as normas legais, **sem fazer distinções de qualquer natureza ou conferir tratamento diferenciado a nenhuma das empresas licitantes**.

Se assim não fosse, a Administração poderia abrir mão de procedimento licitatório formal, pura e simplesmente para contratação da licitante que teria apresentado, em termos econômicos, a proposta mais “barata”.

Todavia, sabe-se muito bem que não é assim que dispõe a Lei de regência, tão pouco é assim o entendimento de nossa doutrina e jurisprudência, até porque a proposta eventualmente “mais barata” nem sempre representa a melhor proposta, até porque quando uma Comissão de Licitação negligencia a Lei e o Edital e adjudica o objeto a uma licitante que não cumpriu as normas legais e editalícias – por vezes – **“O BARATO SAI MUITO CARO”** para a Administração e para o interesse público.



Neste sentido, importante trazer à baila o seguinte julgado proferido pelo E. Tribunal de Justiça de São Paulo:

“(…) alcançar a contratação da empresa que oferte o menor preço sem cumprir as normas editalícias não se coaduna com o interesse público primário” (TJSP – Apelação nº. 0022546-76.2011.8.26.0224 – Relator Camargo Pereira; Comarca: Guarulhos; Órgão julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Data do julgamento: 17/11/2015; Data de registro: 23/11/2015).

III - DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO OBJETIVO

Por oportuno, importante consignar, também, que a Administração deve julgar as propostas lastreada em critérios de julgamento objetivo (artigo 28 do Decreto 10.024/19); e (art. 59. Inciso II da Lei 14.133/21), em homenagem aquelas licitantes que atenderam todas as exigências legais, constitucionais e fixadas no instrumento convocatório (artigo 5º, da Lei nº. 14.133/21).

“Art. 28. O pregoeiro verificará as propostas apresentadas e **desclassificará aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos no edital**”.

“Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:

II - não obedecerem às especificações técnicas pormenorizadas no edital;

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”



IV - CONCLUSÃO

Ilustre Pregoeiro, conforme demonstramos, as empresas ora Recorridas não atenderam exigências editalícias fundamentais e de suma importância para sua classificação e para o interesse público, devendo ser consideradas **DESCLASSIFICADAS** para o presente certame, sob pena de sua contratação além de representar risco elevado para este R. Município de Abelardo Luz, ferir os princípios mais basilares da licitação pública, dos quais destacamos i) da legalidade (porque teriam sido ignoradas as normas legais e constitucionais que pautam a contratação pública); ii) **da impessoalidade** (pois teria sido conferido tratamento diferenciado das Recorridas em detrimento das demais licitantes); iii), **do julgamento objetivo** (pois a decisão estaria ignorando as exigências e regras contidas no edital, assim, todos os demais comandos e princípios legais).

V - DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer:

A) Sejam as empresas: i) ANNE CAROLINE D ZORZI AVILA EIRELI; ii) INTELMASTER LTDA; iii) ROQUE DA SILVA DA COSTA 01744561079; vi) POLLI COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, **DESCLASSIFICADAS** no presente certame, em atenção ao princípio da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo, bem como pelas demais razões expostas no presente Recurso.

b) Não sendo este o entendimento, requer-se, em ato contínuo, a remessa deste recurso à autoridade superior para proferir julgamento;



AMARAL
ADVOGADOS

www.amaraladvogados.com.br

Termos em que,
Pede deferimento.
São Paulo, 10 de junho de 2024.

GRM MÁQUINAS E LOCAÇÕES
GESSICA ZARZEKA OLIVO